



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ
(2010/0214859-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
**ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS**
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE REFERENTES AO DISPOSITIVO DO JULGADO CONFIGURADAS.

1. Existente contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada.
2. No caso em exame, corrige-se erro material no dispositivo da decisão para que conste a seguinte redação: "Acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, apenas para suprir omissão acerca do art. 730 do CPC".
3. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ
(2010/0214859-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do Agravo Regimental, a Turma não apreciou o argumento relativo ao erro material da decisão monocrática – Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão. É necessário corrigir o vício e, como consequência, reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 730 do CPC. Incidência da Súmula 282/STF.

2. É dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, para sanar o vício apontado.

A embargante alega que opôs os primeiros Embargos Declaratórios para sanar omissão quanto as "alegações de ausência de prequestionamento e deficiência na fundamentação" (fl. 170). Destarte, o acórdão ora recorrido mostra-se contraditório, pois reconhece a ausência de prequestionamento e, em seguida, dá provimento ao Recurso Especial (fl. 173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo conhecimento dos presentes Embargos com o pronunciamento quanto a conhecimento ou não do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.162 - RJ
(2010/0214859-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2011.

Inicialmente, cabe um breve relato das decisões.

A decisão monocrática reconheceu a possibilidade de dispensa de apresentação de procuração para os patronos de entes municipais nos casos em que estes são representados por procuradores, e deu provimento ao Recurso Especial (fls. 98-100).

A atual recorrente agravou da decisão acima citada, alegando que se faz necessária a prova da nomeação e posse no cargo de procurador ou que se junte a procuração. Alegou deficiência de fundamentação no Recurso Especial, pois o ponto controvertido não é a desnecessidade de apresentar procuração, mas sim de o advogado do município provar que ele é Procurador do Município empossado no cargo. Ainda, genericamente, questionou a ausência de prequestionamento de dispositivos (fls. 118-130).

A Segunda Turma, então, negou provimento ao Agravo Regimental da ora embargante, asseverando ser "dispensável a exibição pelos procuradores de município do necessário instrumento de mandato judicial, desde que investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação" (fl. 134).

No acórdão, a ora recorrente apôs os primeiros Embargos de Declaração alegando omissão quanto à ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação (fl. 147).

Assim, sobreveio o acórdão embargado, que reconheceu não prequestionado no Recurso Especial da parte adversa o ponto referente ao art. 730 do CPC (descabimento da penhora *on line*) e manteve inalterados os demais temas. No entanto, o dispositivo da decisão concluiu que (fl. 161):

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para sanar a omissão acerca do art. 730 do CPC e corrigir o erro presente no dispositivo da decisão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

98-100, e-STJ. Nesse contexto, onde se lê "conheço do Agravo e provejo o Recurso Especial" (fl. 100), leia-se "conheço parcialmente do Agravo e, nesta parte, dou provimento ao Recurso Especial".

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos para sanar contradição e obscuridade na decisão *supracitada*, sob o fundamento de que diante da ausência de prequestionamento o Recurso Especial não poderia ser admitido, estando, portanto, incorreto o dispositivo mencionado.

De fato, verifico que assiste razão à recorrente quanto à existência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação da decisão que julgou os primeiros Embargos de Declaração (fls. 156-161), motivo pelo qual deve ser corrigido o julgado.

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição presente no dispositivo da decisão embargada. Onde se lê "**acolho parcialmente os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para sanar a omissão acerca do art. 730 do CPC e corrigir o erro presente no dispositivo da decisão de fls. 98-100, e-STJ. Nesse contexto, onde se lê 'conheço do Agravo e provejo o Recurso Especial' (fl. 100), leia-se 'conheço parcialmente do Agravo e, nesta parte, dou provimento ao Recurso Especial'" (fl. 161), leia-se "**acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, apenas para suprir omissão acerca do art. 730 do CPC**".**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214859-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.385.162 / RJ

Números Origem: 00446196420108190000 20080380365953 200900224937 201013707134
273799620098190000 446196420108190000

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 28/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J DOS R B
REPR. POR : C DOS R D
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.